

CÉSAR VERGARA MARTINS COSTA
Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ TITULAR DA _____ VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

NOTIFICANTE: AAPEC - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA COPEL E SUAS SUCESSORAS – AAPEC, CNPJ 10918593-0001-23, com sede na Rua General Câmara 373, conjunto 702, Porto Alegre-RS, CEP. 90010-230, neste ato representada por seus Diretores, Diretor Presidente Luiz Carlos Pigozzi de Araujo, administrador, brasileiro, casado, RG 9002332923, CPF 008.389.420-91, residente à Av. Dr. Nilo Peçanha, 450 apto. 902, em Porto Alegre/RS e Diretor Vice-Presidente Sérgio Antonio Sacco Caminha, aposentado, brasileiro, casado, RG 3004396275, CPF 00842613072, residente à Rua Amélia Teles, 147 apto. 301, em Porto Alegre/RS, residente à Rua Felicíssimo de Azevedo, 264 apto. 204, em Porto Alegre/RS

NOTIFICADO: PREVIC – SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

REF. CIÊNCIA DA LESÃO ENORME QUE OCORRERÁ AOS PARTICIPANTES DO PLANO PETROS SISTEMA PETROBRÁS CASO SEJA APROVADA A SEPARAÇÃO DE MASSAS PRETENDIDA PELA EPPC

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ.
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.

escritorio@mctsadv.com

FENASPE – FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E ANISTIADOS DO SISTEMA PETROBRÁS E PETROS, pessoa jurídica de direito civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 07132833/0001-55, com sede na v. Presidente Kennedy, 1995, sala 501, Duque de Caxias/RJ, neste ato representada pelo seu Presidente **ADELINO RIBEIRO CHAVES**, brasileiro, divorciado, aposentado, RG 03652482-5, CPF 11654988715, residente e domiciliado na Rua bernardino de Campos, 172, Bairro Jardim Olavo Bilac, Duque de Caxias, Rio de Janeiro/RJ, CEP 25035530, **AEPET – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS**, associação civil inscrita no CNPJ sob 58.194.840/0001-11, com endereço à Avenida Nilo Peçanha, 50, Grupo 2409, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 20.020-906, neste ato representada pelo seu Presidente, **SILVIO SINEDINO PINHEIRO**, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador da carteira de identidade nº 200278707-7 - CONFEA e CPF nº 198.557.027-00, com endereço Rua Eliseu Visconti, 407 – Sta Teresa – Rio de Janeiro – CEP: 20251-250, **AEPET-BA – ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRÁS NÚCLEO BAHIA** – Associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 32.605958/0001-00, com endereço na Avenida Antonio carlos Magalhães nº 846, sala 443, bairro Itaipara, Salvador/BA, CEP 41825000, neste ato representada pelo seu Presidente Jorge Gomes de Jesus, brasileiro, casado, engenheiro químico, identidade CREA/BA 9605, CPF 11560592591, residente e domiciliado na Praça Conselheiro Almeida Couto nº 590, apartamento 603, bairro nazaré, Salvador/BA, CEP 41840450, **ASPENE – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA PETROBRÁS NO NORDESTE**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 16464141 0001/03, com endereço na Rua Própria, 76, Aracaju/SE, CEP. 49010-020, neste ato representada pelo seu Presidente Raimundo Gregório, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 113.232/SSP/SE, CPF 03404900553, com endereço na Rua Vidal de negreiros, 156, conjunto Inácio Barbosa, CEP 49040640, Aracaju/SE, **APAPE – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DA PETROS**, associação

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ.
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.

escritorio@mctsadv.com

CÉSAR VERGARA MARTINS COSTA
Advogado

civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 04931011000146, com endereço na Avenida Treze de Maio, 33, sala 1805, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031920, neste ato representada pela sua Presidente Naelma Costa Nogueira Dias de Sá, brasileira, viúva, advogada, identidade 269.577 SSP/AM, CPF 33512698700, com endereço na Rua Pompeu Loureiro, 68 apartamento 1002, bairro Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22061000, ASTAIBE – ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA PETROBRÁS, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 664988330001/32, com endereço na Rua Campos Melo, 223, bairro Macuco, Santos/SP, CEP. 11015010, neste ato representada pelo seu Presidente José Ferreira de Souza, brasileiro, casado, aposentado, identidade 2760902-9 SSP/SP, CPF 02354233868, com endereço na Rua Godofredo Fraga, 153, apartamento 21, bairro Marapé, Santos/SP, CEP 11070400 e ASTAPE – ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS, PENSIONISTAS E ANISTIADOS DA PETROBRÁS E SUBSIDIÁRIAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, associação civil sem fins lucrativos inscrita no CNPJ sob nº 27970888000141, com endereço na Avenida Presidente Kennedy, 1995, sala 404, Centro, Duque de Caxias/RJ, CEP 250100001, neste ato representada pelo seu Presidente Adelino Ribeiro Chaves, brasileiro, divorciado, aposentado, portador da carteira de identidade nº 03652482-5 Detran/RJ, CPF nº 11654988715, com endereço na Rua Bernardino de Campos, 172, bairro Jardim Leal, Duque de Caxias, Rio de Janeiro/RJ, CEP 25035530, por seu procurador firmatário “ut” instrumento de mandato incluso, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., à presença de V.Ex.^a., propor a presente

NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

Com base no art. 867 do CPC, para prevenir **LESÃO GRAVE AOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SEUS ASSOCIADOS**, pelos fatos e fundamentos que passa a aduzir:

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ.
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.

escritorio@mctsadv.com

"Não se trata do timão do Estado para fazer um passeio de gôndolas venezianas, à luz dos archotes e ao som dos bandolins. (MACHADO DE ASSIS, O Velho Senado, pag.129)"

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA FEDERAÇÃO E DAS ASSOCIAÇÕES QUE COMPÕEM O LITISCONSÓRCIO ATIVO E RESPONSABILIDADE DA PREVIC:

As Associações autoras são todas associações civis sem fins lucrativos que, por disposições estatutárias expressas têm por finalidade a defesa, a proteção e a representação legal dos direitos de seus associados como se vê das normas estatutárias abaixo relacionadas:

ESTATUTO DA AEPET

A AEPET – Associação dos Engenheiros da Petrobrás, sucessora da antiga Associação dos Engenheiros da Petrobrás nos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara (AEPERG) é uma associação civil sem fins lucrativos, que tem como objetivos, dentre outros, na forma da alínea “g” do art. 3º de seu Estatuto (cópia inclusa):

- defender os interesses de seus associados perante a PETROS, ou Entidade de Previdência que vier a lhe suceder, além de defender os direitos trabalhistas dos mesmos, devendo, assim, ser entendido reivindicações por melhores condições de trabalho, podendo atuar neste item, com outras entidades que agrupem empregados da PETROBRÁS e suas subsidiárias;

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ.
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.

escritorio@mctsadv.com

CÉSAR VERGARA MARTINS COSTA
Advogado

Por tal razão, consta do parágrafo único do artigo 3 do Estatuto da entidade que ela poderá “demandar em juízo na defesa de seus objetivos. O art. 3º do seu Estatuto Social lhe confere poderes para representar seus associados na promoção de defesa de seus direitos individuais e interesses junto às reclamadas, inserindo-se na hipótese de que trata o art. 5º, XXI, da Constituição Federal.

ESTATUTO DA AEPET-BA

Da mesma forma, o estatuto da AEPET-BA prevê em seu artigo 3º, como objetivo explícito da entidade na alínea “e” “promover a união entre os associados e pugnar pelos seus interesses(...) e, na alínea “j” “defender o Plano PETROS do tipo BD (Benefício definido).

ESTATUTO DA ASPENE

Prevê, como objetivo da associação “congregar, coordenar e representar os aposentados e pensionistas do sistema Petrobrás em Sergipe”, tendo como finalidade precípua “defender o princípios da previdência complementar na área dos fundos de pensão ezelar pela preservação da Fundação Petrobrás de Seguridade Social”.

ESTATUTO DA APAPE

Em seu artigo 2º, inciso IV, estabelece o Estatuto da Apape, como objetivos da entidade “representar e defender, como órgão nacional, os interesses difusos, coletivos, individuais e individuais homogêneos, dos direitos e reivindicações dos empregados e ex-empregados da Petrobrás Distribuidora S.A, Petróleo Brasileiro S.A e das demais empresas Patrocinadoras, participantes da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS, perante as autoridades competentes, os poderes públicos, a empresa patrocinadora, a instituidora e as entidades de previdência, com jurisdição em todo o território nacional.

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ.
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.

escritorio@mctsadv.com

Para este fim, prevê o artigo 3º, inciso I do Estatuto que a associação poderá “representar seus associados na defesa de seus interesses individuais ou coletivos, na esfera judicial ou extrajudicial, com poderes de representação e/ou substituição processual.

ESTATUTO DA ASTAIPE

O estatuto da ASTAIPE prevê como finalidade da entidade (art. 1º) “a defesa dos aposentados e pensionistas do sistema petrobrás, perante quaisquer órgãos públicos ou privados, nas causas sociais, financeiras e trabalhistas, jurídicas ou administrativas, individuais ou coletivas (...).

ESTATUTO DA ASTAPE

Prevê o Estatuto da ASTAPE em seu art. 1º que a associação é constituída para “fins de defesa, coordenação, proteção e representação legal dos direitos dos trabalhadores aposentados, pensionistas e anistiados e da ativa do Sistema petrobrpas e suas subsidiárias perante a Previdência Social, no sentido da solidariedade e promoção social dos seus representados, defendendo-os também junto às demais entidades publicas e privadas, previdenciárias e autoridades constituídas”. Para tanto, o artigo 5º do Estatuto autoriza a entidade a “representar em processo judicial ou processo administrativo os seus associados, sejam como autores ou réus, assistentes ou oponentes, intervindo na defesa dos interesses individuais ou coletivos dos mesmos, independentemente de autorização individual ou assembléia geral, especificamente no que diz respeito aos direitos previdenciários de seus associados, sejam eles de previdência pública ou previdência privada”.

Detém as associações autoras, portanto, legitimidade ativa, na qualidade de substitutas processuais, porque seus estatutos lhes conferem, em síntese poderes para representar seus associados na promoção de defesa de seus direitos

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ.
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.

escritorio@mctsadv.com

CÉSAR VERGARA MARTINS COSTA
Advogado

individuais e coletivos junto às litisconsortes passivas, configurando-se a hipótese de que trata o art. 5º, XXI, da Constituição Federal.

POR SUA VEZ, A FENASPE É A FEDERAÇÃO QUE CONGREGA AS ASSOCIAÇÕES SUPRA CITADAS.

Dispõe o artigo 2º do Estatuto da Fenaspe:

“Art. 2º - A FENASPE é constituída por Associações de Aposentados, Pensionistas e Anistiados do Sistema Petrobrás e Petros, com base em todo o território nacional.”

A Federação, na forma do artigo 3º do Estatuto, **tem por finalidade: “a) representar legalmente, como órgão máximo nacional das Associações filiadas, aposentados, pensionistas e anistiados em todo o território nacional, participantes que são do Sistema Petrobrás e Petros”**

Perfeitamente delineada, pois, sua legitimidade para a propositura da presente ação **NOTIFICATÓRIA**, na qualidade de representante máxima das associações de aposentados e pensionistas do sistema Petrobrás.

Os participantes aposentados e pensionistas associados às associações autoras, as quais são filiadas à Fenaspe, são todos ex-empregados aposentados da empresa PETROBRÁS S.A ou de sua subsidiária PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A, ou pensionistas dependentes dos mesmos, que aderiram ao Plano Petros do Sistema Petrobrás, razão pela qual recebem da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, mensalmente, seus benefícios de suplementação de aposentadoria e pensão. **O pagamento dos benefícios é garantido pela massa patrimonial do Plano, ou seja, pelo patrimônio a ele afeto.**

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ.
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.
escritorio@mctsadv.com

CÉSAR VERGARA MARTINS COSTA
Advogado

A reserva matemática do Plano existe, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL (art. 202 da CFRB/88) PARA A GARANTIA DOS BENEFÍCIOS CONTRATADOS. Portanto, os aposentados e pensionistas que já vêm recebendo os benefícios da suplementação de aposentadoria e de pensão, têm direito adquirido ao benefício vitalício da suplementação de aposentadoria na modalidade de benefício definido, finalidade para a qual foi constituída a massa patrimonial do Plano Petros do Sistema Petrobrás.

Todavia, recentemente, o Conselho Deliberativo da Petros aprovou, **ATRAVÉS DO EXPEDIENTE CD-109/2012 (Separação de Massas – Repactuados e Não Repactuados) APROVADO PELA ATA 462 DO CONSELHO DELIBERATIVO DA PETROS** alteração regulamentar que institui a separação de massas, ou seja, a divisão do patrimônio do plano, POR CATEGORIA DE PARTICIPANTES, O QUE CONSTITUI MANIFESTA ILEGALIDADE. DE FATO, EMBORA A LEI POSSIBILITE A SEPARAÇÃO DE MASSAS ENTRE PLANOS DE UMA MESMA ENTIDADE, POR CATEGORIA DE PATROCINADORES (EX. Plano Petros Braskem, Plano Petros Ultrafertil, etc) A LEI NÃO PERMITE, ALIÁS, EXPRESSAMENTE PROÍBE, A CRIAÇÃO DE SUB-PLANOS, OU SEJA, A CISÃO DO PLANO E SEU PATRIMÔNIO POR TIPOS DE PARTICIPANTES.

Esta é a hipótese dos autos, a PETROS pretende dividir o patrimônio do Plano Petros do Sistema Petrobrás em massas patrimoniais distintas: a primeira destinada a cobertura dos benefícios do participantes que não aderiram à “repectuação” das regras do Plano Primitivo e a segunda destinada à cobertura dos benefícios dos participantes que aderiram à repactuação do Plano Petros.

Tal separação é ilegal e inconstitucional, pois, como se sabe, em se tratando de Plano que oferta benefícios definidos (Plano BD), cuja principal característica é a vitaliciedade, o patrimônio do plano é constituído de contribuições dos participantes e do patrocinador, sob a regência do princípio do mutualismo. Trata-se de verdadeiro seguro coletivo, seguro de salários para o qual todos contribuem na formação de uma reserva única, de um patrimônio indivisível, daí porque **a homologação do pedido de aprovação das**

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ.
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.

escritorio@mctsadv.com

CÉSAR VERGARA MARTINS COSTA
Advogado

alterações regulamentares que permitem a separação de massas pelo Diretor Superintendente da PREVIC configurará manifesta ilegalidade.

A PREVIC TEM COMO PRINCIPAL OBJETIVO A PROTEÇÃO DOS PARTICIPANTES DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PORTANTO, A NOTIFICAÇÃO DA PREVIC DANDO-LHE CIÊNCIA DE DANO EMINENTE AOS PARTICIPANTES DA PETROS GERA A OBRIGAÇÃO DE PROTEGÊ-LOS, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE ANALISAM O PEDIDO DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR, INCLUSIVE SOB A ÓTICA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CLARA, PORTANTO A NECESSIDADE DA PRESENTE NOTIFICAÇÃO.

Como se sabe a atuação do administrador está balizada pelo interesse e benefício dos administrados, razão pela qual não podem os agentes públicos deixar de atender a finalidade da lei, justamente pela razão de que não tem disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda.

Neste sentido a lição do saudoso jurista gaúcho **Rui Cirne de Lima**:

"Administração, segundo o nosso modo de ver, é a atividade do que não é proprietário - do que não tem a disposição da coisa ou do negócio administrado(...) Opõe-se a noção de administração à de propriedade visto que , sob administração, o bem não se entende vinculado à vontade ou personalidade do administrador, porém à finalidade impessoal a que essa vontade deve servir."

Já o ilustre Celso Antonio Bandeira de Mello adverte: **"a atividade administrativa é marcada, sobretudo, pela idéia de função (...) Existe função em Direito, quando alguém dispõe de um poder à conta de dever, para satisfazer o interesse de outrem, isto é, um interesse alheio".**

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ.
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.

escritorio@mctsadv.com

CÉSAR VERGARA MARTINS COSTA
Advogado

Portanto, o agente público está escravizado pelo fim da lei, ou seja, quando exerce função recebe, da ordem jurídica, o dever de alcançar a finalidade preestabelecida na lei e o dever de dar prestar contas disso ao interesse da coletividade, usando somente e exclusivamente como meio ou instrumento, o poder a ele conferido para esse fim. Essa forma determinada de proceder revela-se, sem dúvida como uma garantia da cidadania e segurança do Estado de Direito. Nessa senda a segurança jurídica e a garantia de proteção impõe à Previc o dever de impedir alterações regulamentares que causem prejuízo à coletividade dos participantes da EPPC.

Evidente, portanto, a legitimidade da FEDERAÇÃO e ASSOCIAÇÕES a ela afiliadas autora para a propositura da presente ação mandamental, de resto consagrada pela jurisprudência cristalizada nas **Súmulas 629 e 630 do Supremo Tribunal Federal, no intuito de notificarem a PREVIC para que cumpra seu dever legal!**

Com efeito a PREVIC — Superintendência da Previdência Complementar, autarquia federal criada pela Lei nº 12.154, de 23.12.2009, que assim dispõe:

Art. 4º A Previc será administrada por uma Diretoria Colegiada composta por 1 (um) Diretor-Superintendente e 4 (quatro) Diretores, escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e de notória competência, a serem indicados pelo Ministro de Estado da Previdência Social e nomeados pelo Presidente da República.

A Lei Complementar 109/2001, por sua vez, dispõe:

Art. 5º A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades de previdência

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ.
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.
escritorio@mctsadv.com

complementar serão realizados por órgão ou órgãos regulador e fiscalizador, conforme disposto em lei, observado disposto no inciso VI do art. 84 da Constituição Federal.

Esclarece, ainda, o art. 74 das disposições transitórias da Lei 109/2001:

Art. 74. Até que seja publicada a lei de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, as funções do órgão regulador e do órgão fiscalizador serão exercidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio, respectivamente, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), relativamente às entidades fechadas, e pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em relação, respectivamente, à regulação e fiscalização das entidades abertas.

O ato denunciado na presente notificação (separação de massas do Plano Petros do Sistema Petrobrás) já foi encaminhado para apreciação da PREVIC para homologação. Trata-se de ato de autoridade pública federal, resultando, daí, a competência material da Justiça Federal.

3. DA LESÃO IMINENTE

A Petrobrás foi criada na década de 50. Em 1969 instituiu a Petros — Fundação Petrobrás de Seguridade Social visando essencialmente a complementação de benefícios pagos pela previdência social. Passou a Petros, portanto, a ser patrocinada pela Petrobrás — na condição de instituidora — e pelas demais empresas do grupo econômico, dentre elas a Petrobrás Distribuidora S.A.

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ.
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.
escritorio@mctsadv.com

CÉSAR VERGARA MARTINS COSTA
Advogado

Como mencionado, em 1969 a PETROBRÁS resolveu assegurar aos seus empregados e aos de suas subsidiárias, dentre elas a PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A, bem como aos dependentes destes, uma complementação dos benefícios do sistema oficial de Previdência Social, bem como serviços de assistência social. Para tanto, foi instituída a PETROS, através da qual passaram as patrocinadoras a assegurar aos seus empregados e dependentes, entre outros benefícios, uma suplementação da aposentadoria paga pela Previdência Social.

Muito embora a separação formal existente entre a Petrobrás S.A e PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A em relação à Petros, já que a Fundação possui personalidade jurídica própria, é inegável que a sua instituição, teve como único objetivo assegurar, para os empregados da Petrobrás e suas subsidiárias, os benefícios acima referidos.

Com efeito, embora instituída, formalmente, com personalidade jurídica própria, na realidade a referida Fundação mais se caracteriza como um órgão da Petrobrás, pois não possui real autonomia financeira e administrativa. A maioria dos integrantes de todos os órgãos diretivos e consultivos da Fundação (Diretoria Executiva e Conselho Fiscal) são nomeados pela própria PETROBRÁS, patrocinadora instituidora que possui a faculdade, inclusive, de demitir toda a Diretoria Executiva, inclusive o Presidente. Do ponto de vista financeiro, todo o patrimônio da Fundação foi constituído por dotação da PETROBRÁS e pelas contribuições recolhidas de seus empregados.

Portanto, independentemente de aspectos meramente formais, a Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS nada mais é do que um departamento da Petrobrás e suas subsidiárias destinado a complementar serviços e benefícios do sistema oficial de previdência e assistência social, em relação aos seus empregados e aos dependentes destes.

Assim, no plano real inexistente separação entre as patrocinadoras e a Fundação, ficando, assim, evidenciado, que a FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL é uma

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ.
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.
escritorio@mctsadv.com

CÉSAR VERGARA MARTINS COSTA
Advogado

extensão da própria PETROBRÁS e suas subsidiárias, que sobre a mesma mantém absoluto controle, quer do ponto de vista patrimonial, quer do ponto de vista administrativo.

Em decorrência, resulta também inegável que os benefícios instituídos pela Petrobrás e pela Petrobrás Distribuidora S.A através da Fundação Petros têm como origem os contratos de trabalho mantidos com os seus empregados e de suas subsidiárias, aos quais o regramento de tais benefícios aderiu. Na hipótese em apreço, a origem da obrigação assumida pelas patrocinadoras em relação aos associados que integram os quadros das impetrantes está no contrato de trabalho mantido entre estes e as patrocinadoras do Plano. As empresas, assim, constituem grupo econômico, na forma do art. 2º, parágrafo 2 da CLT.

Por sua vez, o plano gerido a que se refere a presente notificação é denominado "Plano Petros do Sistema Petrobrás", estando em vigor desde 1970 e sendo submetido, por força da Lei 6.435/77, à avaliação atuarial anual. Trata-se de plano MULTIPATROCINADO.

Como já foi destacado, os associados que integram os quadros das associações notificantes são aposentados e pensionistas que a muitos anos vem recebendo, dos cofres da Fundação Petros de Seguridade Social – PETROS, os benefícios de suplementação de proventos de aposentadoria e pensão. Trata-se de benefícios para os quais contribuíram durante grande parte de sua vida ativa e para cujo pagamento houve o patrocínio da PETROBRÁS S.A E DA PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A e suas subsidiárias.

Desde o ano de 2007, contudo, os associados que integram os quadros da impetrante vem sendo ATINGIDOS POR UMA MACIÇA CAMPANHA PUBLICITÁRIA QUE TEM POR ESCOPO CONVENCÊ-LOS A ADERIREM A UMA REPACTUAÇÃO DAS REGRAS DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, REPACTUAÇÃO QUE CONSISTE EM TERMO DE TRANSAÇÃO ATRAVÉS DO QUAL OS PARTICIPANTES CONCORDAM EM

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ.
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.

escritorio@mctsadv.com

CÉSAR VERGARA MARTINS COSTA
Advogado

ABRIR MÃO DA GARANTIA DE PARIDADE DE REAJUSTES COM O PESSOAL ATIVO, OU SEJA, A GARANTIA DE TEREM SEUS BENEFÍCIOS REAJUSTADOS NAS MESMAS DATAS E PROPORÇÕES EM QUE SÃO REAJUSTADAS AS TABELAS SALARIAIS DAS PATROCINADORAS.

MUITOS PARTICIPANTES JÁ ADERIRAM À REPACTUAÇÃO DO PLANO PETROS, CONTUDO, MUITOS RESISTIRAM E NÃO ADERIRAM À REPACTUAÇÃO.

Com isto, desde 2007, o Plano Petros do Sistema Petrobrás abarca basicamente duas categorias de participantes, **os que repactuaram** o plano petros e hoje tem seus benefícios reajustados pelo índice IPCA e **os que não repactuaram** e por isso tem seus benefícios reajustados pelos índices de reajuste da categoria profissional, ou seja, os mesmos reajustes da tabela salarial da patrocinadora.

A título de esclarecimento registre-se que o processo de repactuação foi prejudicial: os empregados abriam mão de uma conquista histórica (isonomia de reajustes dos aposentados com os ativos) estampada no art. 41 do Regulamento da Petros em troca do reajuste pela variação do IPCA. Perderam a vinculação do benefício Petros com o benefício do INSS, o que significa que na hipótese de defasagem do benefício pago pelo INSS não haverá mais aumento do benefício da suplementação. As viúvas abriam mão da garantia do art. 41 em troca do cálculo correto do benefício de suplementação de pensão nos exatos moldes em que era devido no regulamento anterior (não se modificou, no novo regulamento, sequer uma vírgula do texto do art. 39 do Regulamento original da Petros), ou seja, trocaram todos os atrasados devidos pelo “incentivo” de 15.000,00 ou três remunerações! Além disso, a repactuação instituiu uma espécie de “banco negativo” de reajustes, como se percebe do parágrafo 3º do artigo 41 do Regulamento aprovado em 2008, que dispõe:

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ.
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.
escritorio@mctsadv.com

CÉSAR VERGARA MARTINS COSTA
Advogado

“§ 3º - Na hipótese de a variação acumulada do IPCA apurada nos termos do §2º resultar negativa, os valores dos benefícios serão mantidos e o resultado negativo do índice será preservado na memória de cálculo para fins exclusivos de apuração do índice de correção a ser aplicado no próximo reajuste do benefício.”(grifamos)

Portanto, através da norma inserta no parágrafo 3º do art. 41 do regulamento de 2008, a Petros, extrapolando por completo os limites objetivos da transação efetuada, estabeleceu uma espécie de “banco” de reajustes negativos, os quais ficam na memória de cálculo e serão compensados com reajustes positivos futuros. Esta disposição é altamente lesiva, pois embora no ano em que o IPCA seja negativo o benefício seja mantido, por óbvio, porque não pode ser reduzido, o índice negativo pode ser objeto de compensação futura. Esta previsão jamais foi esclarecida aos empregados em qualquer dos documentos e materiais publicitários relativos ao processo de repactuação.

A respeito dos prejuízos sofridos pelos participantes do Plano que aderiram à repactuação, **apenas para que se perceba a gravidade DA OMISSÃO DA PREVIC NA PROTEÇÃO DOS PARTICIPANTES**, veja-se a brilhante decisão proferida pelo ilustre Juiz Luiz Fernando Bonn Henzel, em ação que tramita no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

“A lide no mérito se mostra de rápida solução.

Conforme já referido, a relação jurídica que vincula as partes tem por berço o contrato de trabalho havido, e, portanto, às normas e princípios inerentes ao Direito do Trabalho lhe são aplicáveis, não obstante já extinto o contrato de trabalho, remanescendo seu efeito tão somente no que se refere a cláusula inerente a obrigação de prestar complementação à aposentadoria do autor.

Nos termos dos artigos 444 e 468 da CLT, as relações contratuais podem ser objeto de livre estipulação das partes em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, sendo lícitas as alterações das respectivas condições por mútuo

Pça. Mahatma Gandhi, n.º. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ.
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.

escritorio@mctsadv.com

CÉSAR VERGARA MARTINS COSTA
Advogado

consentimento, e ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, em prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade.

Irrelevante, portanto, tenha ou não o reclamante aderido ao plano de repactuação do benefício de complementação de aposentadoria em 2006, com vigência a partir de 2008, pois na forma da lei, mesmo que por mútuo consentimento, a alteração contratual é nula se dela resulta prejuízo ao empregado.

A alteração contratual em questão diz respeito, dentre outras coisas, a forma de reajustamento do benefício de complementação de aposentadoria. Até então, o regulamento vigente garantia ao reclamante os mesmos critérios de reajustes do pessoal da ativa da patrocinadora, e a partir da repactuação, os reajustes passaram a ser efetuados pelo IPCA (índice econômico que pretende refletir a inflação do período). Desnecessário transcrever na presente sentença as normas e cláusulas integrantes dos regulamentos e documentos envolvidos, até porque, incontroverso o conteúdo dos mesmos, conforme amplamente transcritos na inicial e nas defesas. A eficácia e o alcance pretendido pelas partes acerca de tais normas regulamentares é que está em litígio.

Ao responder ao quesito nº 4 da Fundação reclamada, o Perito Contador elaborou demonstrativo matemático, conforme fls. 932/936, do qual se verifica que observados os reajustes efetivamente concedidos aos não aderentes ao novo plano de 2006/2008 em comparação com os reajustes concedidos aos aderentes (reajustes pelo IPCA), não se verifica prejuízo matemático ao reclamante, pois seu benefício foi reajustado em valores superiores aqueles que teria sido reajustado pela Fundação reclamada caso não houvesse opção pelo novo critério.

O reclamante, no entanto, impugnou tal demonstrativo e tais conclusões do Perito Contador, dizendo em síntese, que o perito não computou os reajustes efetivamente concedidos ao pessoal da ativa, mas tão somente aqueles reajustes que a Fundação reclamada reconhece como devido e concede espontaneamente, mas que porém, outros reajustes são devidos, a exemplo da elevação de níveis (OJ 62 da SDI-1 do TST), participação nos lucros (PL-DL-1971) e aquelas referentes ao novo Plano de Classificação e Avaliação de Cargos – PCAC 2007 e estabelecimento da Remuneração Mínima por Níveis – RMNR ao pessoal da ativa.

Apresentado novo demonstrativo pelo Contador nas fls. 1112/1113, efetivamente é verificado prejuízo remuneratório ao autor,

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ.
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.
escritorio@mctsadv.com

CÉSAR VERGARA MARTINS COSTA
Advogado

pois alcançado ao pessoal da ativa majoração salarial de 66,71% em contrapartida do índice do IPCA no mesmo período de 42,95%.

Razão assiste ao reclamante. Conforme ao início já relatado na presente sentença, por força dos julgamentos do processo nº 0117300-14.2009.5.04.0201, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Canoas, e o processo nº 0129900-61.2009.5.04.0203, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Canoas, propostos pelo mesmo reclamante em face das reclamadas, restou reconhecido seu direito a percepção dos reajustes concedidos ao pessoal da ativa em decorrência da elevação de níveis e do cômputo da parcela denominada PLDL-1971, negados até então pelas reclamadas.

No mesmo sentido, vêm reiteradamente esse Juízo com a chancela da jurisprudência do TRT da 4ª Região, deferindo aos aposentados das reclamadas os efeitos pecuniários do novo Plano de Classificação e Avaliação de Cargos – PCAC 2007 e estabelecimento da Remuneração Mínima por Níveis – RMNR ao pessoal da ativa, sob os mesmos fundamentos da OJ 62 da SDI-1 do TST. Não é outro o entendimento do TST presente no acórdão da lavra da Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, processo nº TST-RR-307600-11.2008.5.09.0594, publicado em 05.05.2010, do que destaque:

(...) Assim, por questão de isonomia e de forma a se ver aplicado o disposto no artigo 202, da Constituição da República, qualquer parcela percebida pelos empregados em atividade deve ser estendida aos aposentados, ainda que se tenha estabelecido de forma diversa-.

O art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS, ao tratar do reajuste das suplementações de aposentadoria, assim dispõe:

Art. 41 - Os valores das suplementações de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensão e de auxílio-reclusão, serão reajustados nas mesmas épocas e proporções em que forem feitos os reajustamentos salariais da Patrocinadora, aplicando-se às suplementações o seguinte Fator de Correção (FC)...- (fls. 313 e 458).

A cláusula 35 do ACT 2007 determina:

Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR

A Companhia praticará para todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, levando em conta o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Petrobras atua, considerando, ainda, o conceito de

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ.
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.

escritorio@mctsadv.com

CÉSAR VERGARA MARTINS COSTA
Advogado

microrregião geográfica utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo 1º - A RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma a equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Os valores relativos à já mencionada RMNR estão definidos em tabelas da Companhia e serão reajustados em 6,5% (seis vírgula cinco por cento) a partir de 01/09/2007.

Parágrafo 3º - Será paga sob o título de `Complemento da RMNR- a diferença resultante entre a `Remuneração Mínima por Nível e Regime- de que trata o caput e: o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR- (fls. 400-401, sublinhei).

À obviedade, a referida Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR diz respeito ao valor remuneratório mínimo que deverá resultar da soma do Salário Básico e de Vantagens Pessoais (VP-ACT e VP-SUB) e o reajuste de 6,5% (seis por cento e cinco décimos) concedido no ACT 2007 constitui verdadeiro reajuste salarial, e não simples "reestruturação dos cargos e respectivos níveis salariais" (fl. 506), como quer fazer crer a parte ré.

Portanto, por expressa determinação do art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS (que garante igualdade de reajustes salariais entre os empregados da ativa e os aposentados) e aplicação analógica da OJ Transitória 62 da SBDI-1 do C. TST, o mencionado reajuste salarial, na ordem de 6,5% (seis por cento e cinco décimos), deve ser estendido aos valores das suplementações de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensão e de auxílio-reclusão. (...)

Correto, assim, o demonstrativo matemático levado a efeito pelo perito nas fls. 1112/1113, o qual contempla os reajustes concedidos ao pessoal da ativa para a comparação com os reajustes concedidos com base no IPCA, de modo a apurar se houve prejuízo ou não. A resposta é positiva. A alteração contratual implementada pela adesão do reclamante ao critério de reajuste pelo IPCA resultou em alteração lesiva, pois implicou em prejuízo financeiro, e, portanto, é nula na forma dos artigos 9º, 444 e 468 da CLT.

Com relação ao pleito inserido no item "b" da inicial, até porque não contestado objetivamente, e considerando ainda as normas legais já invocadas como razões de decidir que vedam alterações contratuais lesivas, acolho o pleito no sentido de que não devem

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ.
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.

escritorio@mctsadv.com

CÉSAR VERGARA MARTINS COSTA
Advogado

ser exigidas contribuições do reclamante para cobertura de déficit do plano previdenciário, pois o inativo não sofre tal encargo já tendo cessado sua obrigação de contribuir enquanto na ativa do contrato de trabalho, onde já contribuiu para a formação da fonte de custeio do seu benefício, no que se observa a Súmula 51 e Súmula 288 do TST (normas inseridas no regulamento vigente quando da sua adesão ao plano previdenciário). Adoto como razões de decidir a própria fundamentação da inicial.”

Todavia, independentemente da opção manifestada por um ou outro critério de reajustamento, ou seja, independentemente de terem ou não repactuado o plano Petros, todos os participantes contribuíram e contribuem para a formação do patrimônio do plano, patrimônio este que deverá fazer frente ao pagamento de todos os benefícios contratados. Cabe salientar que atualmente **existem mais de 22.000 (vinte e duas mil) ações trabalhistas movidas contra a PETROS através das quais os participantes buscam diferenças de suplementação de aposentadoria e pensão em razão do descumprimento, pela Petros, da garantia prevista no artigo 41 do regulamento. Tanto é assim que o C.TST editou, já a orientação Transitória 61 da SDI-I, que dispõe:**

“OJ-SDI1T-62 PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobras benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial – “avanço de nível” -, a

Pça. Mahatma Gandhi, n°. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ.
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8° andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.
escritorio@mctsadv.com

CÉSAR VERGARA MARTINS COSTA
Advogado

fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros.”

Desde já, portanto, há que se indagar: na hipótese de separação da massa patrimonial do Plano, qual das sub-massas responderá pelo passivo trabalhista da Petros?

A separação de massas é prejudicial tanto para os participantes que repactuaram como para aqueles que não repactuaram as regras do Plano. A divisão diminui o patrimônio e, portanto, a base de incidência de juros nas aplicações financeiras do plano, além de diminuir, por natural consequência, a possibilidade de formação de superávits. A tendência natural é que, divididas, as massas resultem em menor patrimônio, aumentando a possibilidade de geração de déficits.

TRATA-SE DE VERDADEIRA ABERRAÇÃO JURÍDICA, QUE IGNORA LIÇÕES PRELIMINARES SOBRE A TEORIA DO PATRIMÔNIO, SEJA SOB SUA CONCEPÇÃO CLÁSSICA, SEJA PELA ÓTICA MODERNA (TEORIA DA AFETAÇÃO).

De fato, como se sabe, pela TEORIA CLÁSSICA, o patrimônio é considerado um todo indivisível. Não pode ser dividido em prejuízo dos credores. Por esta ótica é juridicamente inviável a separação da massa patrimonial pretendida pela Petros.

Já pela TEORIA MODERNA (TEORIA DA AFETAÇÃO) admite-se a cisão do patrimônio em partes em razão da finalidade (BRINZ). Assim, frações do patrimônio dele se decolam para a concretização do fim a que se destinam. Ora, o fim a que se destina a Previdência Complementar é um só: o pagamento dos benefícios contratados. Tal finalidade é consagrada no art. 202 da CFRB/88 e explicitada no art. 1º da Lei Complementar 109/2001. Portanto, qualquer divisão ou cisão patrimonial que não sirva ao fim a que se destina o patrimônio da Fundação é ilegal

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ.
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.
escritorio@mctsadv.com

e inconstitucional. O patrimônio do Plano Petros do Sistema Petrobrás está afetado ao pagamento dos benefícios contratados.

CAIO MÁRIO, embora permaneça fiel à TEORIA CLÁSSICA DA INDIVISIBILIDADE PATRIMONIAL, esclarece a TEORIA DA AFETAÇÃO, dizendo;

“Os escritores modernos imaginaram a construção de uma teoria chamada da *afetação*, através da qual se concebe uma espécie de separação ou divisão do patrimônio pelo *encargo* imposto a certos bens, que são postos a serviço de um fim determinado. Não importa a afetação na disposição do bem, e, portanto, na sua saída do patrimônio do sujeito, mas na sua imobilização em função de uma finalidade. Tendo sua fonte essencial na lei, pois não é ela possível senão quando imposta ou autorizada pelo direito positivo, aparece toda vez que certa massa de bens é sujeita a uma restrição em benefício de um fim específico. Surgida a doutrina no fim do século passado (Brinz), generalizou-se, para compreender as garantias reais, as rendas vitalícias, as substituições, os bens efetivos, etc.” (grifamos)¹

Para maior clareza, acerca da afetação patrimonial que grava a massa patrimonial do Plano Petros do Sistema Petrobrás, veja-se a lição de ORLANDO GOMES:

“A tese da unidade do patrimônio confunde duas noções distintas: a de patrimônio e a de personalidade. O patrimônio seria a aptidão para ter direitos e contrair obrigações, tornando-se, assim, um conceito inútil.

¹ PEREIRA, CAIO MÁRIO DA SILVA, Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2010, pag. 341.

Contra esse subjetivismo, nascido de preocupações lógicas, levanta-se a *doutrina moderna*, que justifica a coesão dos elementos integrantes de uma universalidade de direito pela sua destinação comum. O vínculo é *objetivo*. Patrimônio será, desse modo, o conjunto de bens coesos pela afetação a fim econômico determinado. Quebra-se o princípio da unidade e da indivisibilidade do patrimônio, admitindo-se um patrimônio geral e patrimônios especiais.

No patrimônio geral, os elementos unem-se pela relação subjetiva comum com a pessoa. No patrimônio especial, a unidade resulta objetivamente da unidade do fim para o qual a pessoa destacou, do seu patrimônio geral, uma parte dos seus bens que o compõem.

A ideia de *afetação* explica a possibilidade de existência de patrimônios especiais. Consiste numa restrição pela qual determinados bens se dispõem, para servir a fim desejado, limitando-se, por este modo, a ação dos credores.”²

Veja-se, o patrimônio do Plano Petros do Sistema Petrobrás destina-se ao fim exclusivo de garantir o pagamento dos benefícios contratados, não pode ser alterado em prejuízo desta garantia. Nesse sentido, dispõe expressamente a Lei Complementar 109/2001, em seu art. 1º:

“Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar”. (grifamos)

² GOMES, ORLANDO. Introdução ao direito civil. 5ª Ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 1977. Pag.227-228, 253.

CÉSAR VERGARA MARTINS COSTA
Advogado

Não há qualquer demonstração, pela PETROS, que as massas patrimoniais divididas serão suficientes para garantir o pagamento dos benefícios contratados!

Ademais, a massa patrimonial é coisa coletiva que constitui verdadeira universalidade de direitos (*universitas juris*). A desconstituição da coisa coletiva pela separação de massas pretendida não encontra qualquer amparo na lei e viola, portanto o direito adquirido, e, pois, líquido e certo dos participantes do plano.

Importante aspecto que deve ser destacado é a natureza da previdência privada complementar. Como o próprio nome esclarece, ela tem por escopo complementar os benefícios pagos pelo Órgão oficial de Previdência. Para tanto, através de contribuições dos participantes e das patrocinadoras, é constituída uma reserva matemática, que tem por objetivo garantir o pagamento dos benefícios contratados. Essa reserva, juntamente com as dotações iniciais e aplicações financeiras, imobiliárias e etc, constitui o patrimônio do plano de benefícios, constitui, assim, a “massa patrimonial” que garantirá o pagamento dos benefícios contratados.

A Constituição Federal, em seu artigo 202, esclarece:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Assim, qualquer ato que tenha por efeito alterar, reduzir ou extinguir a massa patrimonial garantidora dos benefícios contratados é INCONSTITUCIONAL e pode, assim, ser questionado em Juízo.

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ.
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.
escritorio@mctsadv.com

CÉSAR VERGARA MARTINS COSTA
Advogado

A PREVIC TEM O DEVER DE COIBIR A LESÃO AOS DIREITOS DOS PARTICIPANTES. Como bem leciona Hely Lopes Meirelles: "se o poder foi conferido ao administrador público para realizar determinado fim, por determinados motivos e por determinados meios", é ilegítimo, por *desvio de poder ou de finalidade*, todo comportamento que viole o desejo da lei, de forma direta ou oblíqua".

É sempre bom lembrar que nos contratos de previdência privada, o elemento CONFIANÇA é exacerbado. Os participantes contribuem durante muitos anos, grande parte de sua vidas, aliás, no intuito de obterem um benefício futuro que lhes garanta tranqüilidade na velhice. Confiam que seu dinheiro será bem administrado e que não terão surpresas no futuro. São, assim, previdentes (pré-vêem o futuro...). Essa confiança é protegida pelo direito, que estabelece a boa-fé objetiva como requisito essencial das relações contratuais. Essa confiança não pode, juridicamente, ser traída unilateralmente pela patrocinadora ou pelo fundo de pensão.

A sistemática legal da previdência complementar não permite a separação de massas por categoria de participantes. A única possibilidade de separação de massas é a que se dá entre planos com patrocinadoras diversas. E porque é assim? Justamente porque a massa patrimonial se destina a garantir os benefícios contratados. Trata-se, na verdade, de lição preliminar de Direito. O patrimônio é um todo indivisível, não pode ser dividido para fraudar o direito de terceiros. A lei estabelece exceções através das quais parte do patrimônio do titular pode ser apartada (afetada) para a consecução de um determinado fim. Exemplo disso é o chamado bem de família. A casa em que o indivíduo mora se separa de seu patrimônio e é afetada para garantir a um fim maior que é a moradia (Teoria da afetação patrimonial), não podendo, assim, ser objeto de penhora.

Na previdência privada não é diferente. Parte do patrimônio do plano pode ser separada, afetada, mas apenas para o fim a que se destina Previdência Complementar, e esse fim, como esclarece a Constituição Federal é a garantia dos

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ.
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.

escritorio@mctsadv.com

CÉSAR VERGARA MARTINS COSTA
Advogado

benefícios contratados. Portanto, qualquer afetação, divisão ou separação do patrimônio que não se destine a garantir os benefícios contratados implica, por si só em violação da garantia constitucional prevista no art. 202 da Constituição Federal.

Disso resulta que pode haver massas separadas para planos distintos, mas jamais duas massas em um mesmo plano, divididas por categorias de participantes, o que constitui verdadeira aberração jurídica.

Porque se permite a separação de massas entre planos distintos? Justamente para garantir que os participantes de um plano não tenham que arcar com déficits do outro, o que seria injusto e não atenderia a garantia constitucional de honrar o benefício que foi contratado.

E porque não se permite a separação de massas dentro de um mesmo plano, por categorias de participantes? Porque isso quebra a natureza mutualista da previdência complementar e coloca em risco a cobertura dos benefícios contratados, através de distinções odiosas entre participantes que contribuíram, durante longos anos, para a constituição de um fundo único. A garantia de cobertura fica, assim, ameaçada para ambos os grupos (repectuantes e não respectuantes).

A divisão da massa, além disso, dificulta a distribuição de superávits do fundo, na medida em que a divisão diminui o todo, por óbvio.

A ilegalidade fica ainda mais patente quando se vê que na proposta das alterações regulamentares encaminhadas à PREVIC está expressamente consignado no parágrafo 5º do art. 1º do Novo Regulamento que *“em hipótese alguma o Plano Petros do Sistema Petrobrás – Repactuados será considerado um novo plano de benefícios, para fins das relações jurídicas estabelecidas com as patrocinadoras, participantes e assistidos...”*.

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ.
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.

escritorio@mctsadv.com

CÉSAR VERGARA MARTINS COSTA
Advogado

Ora, qual a razão desta ressalva? Muito simples: o Plano está fechado desde 2006. Assim a Petros modifica a substância do plano radicalmente, divide o patrimônio e libera a Petrobrás dos ônus decorrentes da cobertura de déficits em relação aos repactuantes (para os quais se cria o fundo de reposição de benefícios e o “banco negativo” de reajustes) sem ter que ofertar o antigo plano aos empregados admitidos após 2006.

Portanto, é da natureza constitucional da Previdência Complementar a constituição de reserva que garantam o benefício contratado. Esta garantia tem sua razão de ser no fato de que os contratos de previdência privada complementar são, embora facultativos, contratos em que o elemento CONFIANÇA é exacerbado, justamente pelo seu caráter previdenciário. Com efeito, os participantes passam mais de 30 (trinta) anos contribuindo para a constituição das reservas do plano justamente para não terem, na velhice, que se deparar com os infortúnios da imprevidência. Esta é uma característica essencial da previdência privada complementar. Além disso, no caso das entidades de previdência complementar privada fechada, trata-se de contrato que se configura, embora como decorrência do contrato de trabalho, como uma espécie de seguro mútuo, daí porque se diz que o mutualismo é um princípio fundamental da Previdência Privada. A decorrência do mutualismo é justamente a constituição de uma reserva única garantidora dos benefícios contratados, ou seja, uma massa patrimonial que existe para dar vazão à garantia estabelecida no artigo 202 da Constituição Federal.

ADEMAIS, A ALTERAÇÃO PRETENDIDA PELA PETROS VIOLA DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS, COMO A SEGUIR SE VERÁ:

Violação ao artigo 202 da CFRB/88 e art. 1º da Lei Complementar 109/2001

A separação da massa patrimonial pretendida pela PETROS coloca em risco a garantia de pagamento dos benefícios contratados pelos participantes, violando frontalmente o art. 202 da CFRB/88 e o art. 1º da Lei Complementar 109/2001, *verbis*:

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ.
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.

escritorio@mctsadv.com

“Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, **baseado na constituição de reservas que garantam o benefício**, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar”. (grifamos)

Não há qualquer demonstração, pela PETROS, que as massas patrimoniais divididas serão suficientes para garantir o pagamento dos benefícios contratados!

A quem, de fato, interessa essa cisão patrimonial?

Violação ao artigo 2º da Lei Complementar 109/2001

Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.

A lei estabelece o CARÁTER PREVIDENCIÁRIO do plano, o que leva à conclusão de que os participantes não podem ser surpreendidos com alterações unilaterais e lesivas, sobretudo que afetem o patrimônio que garante o pagamento dos benefícios contratados.

A separação de massas pretendida pela Petros coloca em risco o caráter previdenciário do plano, em frontal agressão ao art. 2º da Lei Complementar 109/2001.

Violação ao artigo 3º da lei Complementar 109/2001

Art. 3- A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

(...)

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ.
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.
escritorio@mctsadv.com

VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

A lei reconhece a hipossuficiência dos participantes e assistidos, impondo ao Estado o dever de proteger especificamente os participantes e assistidos. Esta proteção deve se dar diante das patrocinadoras e da própria entidade previdenciária. Trata-se de imposição legal de atuação positiva do estado, ou seja, a lei impõe o dever de agir em defesa dos participantes.

No caso em exame, existe grande possibilidade da autoridade coatora homologar a alteração regulamentar encaminhada pela PETROS, da qual resultará, inevitavelmente a alteração e diminuição do patrimônio constituído para a formação da reserva garantidora do pagamento dos benefícios contratados, causando lesão enorme a idosos, viúvas e órfãos.

Violação ao artigo 10 da Lei Complementar 109/2001:

Art. 10. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados de participantes condições mínimas a serem fixadas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º A todo pretendente será disponibilizado e a todo participante entregue, quando de sua inscrição no plano de benefícios:

I - certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;

CÉSAR VERGARA MARTINS COSTA
Advogado

Ora, o regulamento do Plano Petros não prevê a possibilidade de cisão do patrimônio e, além disso, expressamente proíbe alterações que prejudiquem direitos adquiridos e reduzam benefícios.

O Regulamento do Plano disciplina a admissão, a permanência, a aquisição e a manutenção do benefício. E ali não está contemplada a possibilidade de divisão das reservas constituídas para a garantia dos benefícios contratados.

Assim, sob a denominação de mera “separação de massas” a autoridade pública e as litisconsortes passivas pretendem efetivar de forma ilegal uma alteração substancial do plano Petros do Sistema Petrobrás com o desvio da finalidade do patrimônio constituído.

Violação ao artigo 11 da Lei Complementar 109

Art. 11 Para assegurar compromissos assumidos junto aos participantes e assistidos de planos de benefícios, as entidades de previdência complementar poderão contratar operações de resseguro, por iniciativa própria ou por determinação do órgão regulador e fiscalizador, observados o regulamento do respectivo plano e demais disposições legais e regulamentares.

Parágrafo único. Fica facultada às entidades fechadas a garantia referida no caput por meio de fundo de solvência, a ser instituído na forma da lei.

A Constituição estabelece a garantia de pagamento dos benefícios contratados (art. 202 da CFRB/88). Para este fim, a Lei Complementar 109/2001, prevê, se for necessário, a possibilidade de contratação de resseguro.

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ.
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.
escritorio@mctsadv.com

CÉSAR VERGARA MARTINS COSTA
Advogado

A autoridade pública deveria, assim, na pior das hipóteses, condicionar a separação de massas à contratação de resseguro específico tendo a Fundação como beneficiária, para que seja possível o cumprimento integral das obrigações de pagar os benefícios contratados, já que ocorrerá alteração substancial da massa patrimonial do plano.

Seria possível, ainda, a formação de um fundo de solvência, na forma do parágrafo único. Nada disso foi feito, no entanto. Portanto, se ocorrer a homologação da alteração regulamentar autorizando a separação de massas, a autoridade pública estará concordando que a patrocinadora não honre o contrato previdenciário, não contrate resseguro, e também não constitua fundo de solvência.

Violação ao artigo 15 ,II da Lei Complementar 109/2001

Art. 15. Para efeito do disposto no inciso II do caput do artigo anterior, fica estabelecido que:

I - a portabilidade não caracteriza resgate; e

II - **é vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma. (grifamos)**

A separação de massas pretendida pela Petros pelo critério de categoria de participantes (reaportantes e não reaportantes) corresponde a trânsito de recursos financeiros de acordo com o grupo a que pertence o participante, e viola, assim, o dispositivo legal invocado, que proíbe este tipo de operação SOB QUALQUER FORMA.

Violação ao artigo 17 da Lei Complementar 109/2001

Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ.
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.
escritorio@mctsadv.com

fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.

Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.

Quais são as condições regulamentares acima referidas? Ora, exatamente as que garantem o benefício de prestação continuada, vitalício, e a conversão das aposentadorias em pensões, dentre elas aquelas que dispõem sobre a formação do patrimônio, que, em princípio, é indivisível.

Veja-se que para aqueles que, como os associados das impetrantes, já adquiriram o direito ao benefício, ou seja, aos "assitados" (os que "tenham cumprido os requisitos para a obtenção dos benefícios previstos no plano") é garantida a aplicação das "disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria". Portanto, a massa patrimonial que existia na data da aquisição do direito não pode ser alterada, cindida ou dividida.

A hipótese é, sem dúvida, de estabilidade normativa plena, segurança jurídica efetiva: quando da concessão do benefício, ultrapassada foi tanto a fase de discussão quanto a de adimplemento pelo aderente; resta, agora, tão somente a contrapartida pela entidade previdenciária complementar.

Violação ao artigo 19 da lei complementar 109

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ.
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.
escritorio@mctsadv.com

CÉSAR VERGARA MARTINS COSTA
Advogado

benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

O PATRIMÔNIO DO FUNDO É CONSTITUIDO, PRIMORDIALMENTE, PELAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELOS PARTICIPANTES E PATROCINADORES. As contribuições, ou seja, os fundos acumulados, TEM POR FINALIDADE EXCLUSIVA PROVER O PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. NESTE PONTO, A LEI COMPLEMENTAR 109/2001 DÁ VAZÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE CONSTITUIÇÃO DE RESERVAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DOS BENEFÍCIOS CONTRATADOS.

A SEPARAÇÃO DA MASSA PATRIMONIAL POR CATEGORIA DE PARTICIPANTES COLOCA EM RISCO A GARANTIA DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONTRATADOS POR TODOS OS PARTICIPANTES DO PLANO, TENHAM ELES REACTUADO OU NÃO O CRITÉRIO DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. HAVERÁ, PORTANTO, ALTERAÇÃO ILEGAL DA FINALIDADE A QUE SE DESTINA O PATRIMÔNIO CONSTITUIDO.

Além disso, a pretendida separação de massas por categoria de participantes viola várias Resoluções que disciplinam a Previdência Complementar, a saber;

A Resolução do CGPC 14/2004, cria e estabelece a obrigatoriedade do registro junto a PREVIC de cada plano de benefícios previdenciários no Cadastro Nacional de Plano de Benefícios (CNPB), situação existente hoje no Plano Sistema Petrobras.

O artigo 3º da referida resolução (art.3º) estabelece

“Art. 3º - Cada plano de benefícios possui independência patrimonial em relação aos demais planos de benefícios, bem como identidade própria quanto aos aspectos

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ.
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.
escritorio@mctsadv.com

CÉSAR VERGARA MARTINS COSTA
Advogado

regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.

§1º :”Os recursos de um plano de benefícios não respondem por obrigações de outro plano de benefícios operado pela mesmo EFPC.”

Já a **Resolução do CGPC 18/2006** em seu item I do Regulamento dispõe:

“As hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras devem estar adequadas às características da massa de participantes e assistidos e ao regulamento do plano de benefícios de caráter previdenciário.”

A Resolução do CNPC 08/2011, que substituiu a Resolução do CGPC 28/2009, cria as Demonstrações Contábeis por Plano de Benefícios: Demonstração do Ativo Líquido do Plano (DAL), Demonstração da Mutaç o do Ativo Líquido do Plano (DMAL) e demonstração das Obrigações Atuariais do Plano (DOAP), todos vinculados ao CNPB (no Cadastro Nacional de Plano de Benefícios) de cada plano.

Como se percebe da análise sistemática das referidas Resoluções, a Lei não prevê a figura de sub-planos, ou seja, qualquer que seja a adoção de segregação de massa a ser adotada, sempre ficará vinculada ao Plano de Benefícios do Sistema Petrobras, o qual detém o CNPB. Assim, o Passivo Actuarial e os compromissos regulamentares será do CNPB (no Cadastro Nacional de Plano de Benefícios) do Plano em questão.

VEJA-SE, EXISTEM INÚMEROS QUESTIONAMENTOS QUE NÃO FORAM RESPONDIDOS OU AO MENOS ESCLARECIDOS PELA PETROS AOS PARTICIPANTES QUE SOFRERÃO O EFEITO DA NEFATSA “SEPARAÇÃO” DA MASSA PATRIMONIAL DO PLANO.

OBSERVEM-SE ALGUNS DELES:

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ.
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.

escritorio@mctsadv.com

- a) Como será o critério de segregação das massas?
- b) Como serão calculadas as hipóteses e premissas atuariais de cada massa segregada?
- c) Será calculado Passivo Atuarial para cada massa?
- d) Os Ativos (investimentos) garantidores hoje estão vinculados ao Passivo Atuarial da massa única existente, qual o critério e metodologia que será adotado para cumprimento do fluxo atuarial de compromissos de cada massa?
- e) O resultado hoje existente será segregado por massa? Se houve déficit quem cobrirá a insuficiência patrimonial da massa segregada?
- f) Vai haver a quebra da solidariedade e do mutualismo do plano? Em caso afirmativo, havendo o aumento do custo de uma massa segregada quem arcará com o financiamento do custo adicional?
- g) Haverá alteração e modificação no Regulamento do Plano, vinculando os benefícios a cada massa segregada? Essa situação não implicaria na quebra do Contrato Previdenciário, sujeitando a PETROS a demandas judiciais?
- h) Se para cada Massa segregada deverá necessariamente haver um respectivo Plano, este deverá obter o CNPB para funcionar, mesmo vinculado a Patrocinadora Petrobras. Como serão compartilhados os recursos garantidores para essas massas como novos planos?
- i) Para apuração do passivo atuarial real de cada submassa deverá ocorrer uma avaliação atuarial e estudo de hipóteses e premissas de forma segregada respeitando cada massa populacional, e neste caso, como a avaliação atuarial deve ser por plano, haveria a cisão das submassas por plano, em forma de plano cópia (sistema petrobrás submassa 1, submassa 2, submassa N..)?
- j) Como serão tratadas as contingências passivas (demandas judiciais) na segregação, qual ou quais Ativos Líquidos das massas serão gravados?

Obviamente estas questões deveriam ser exaustivamente esclarecidas, tendo por norte a previsão constitucional de constituição de reservas que garantam o benefício contratado,

CÉSAR VERGARA MARTINS COSTA
Advogado

o que simplesmente não foi feito pela PETROS. E não foi feito porque a Fundação é plenamente sabedora de que a separação proposta é ilegal.

A ameaça ao direito líquido e certo é iminente, tendo em vista que a PREVIC deverá se manifestar sobre o pedido de aprovação da separação de massas no prazo de 30 (trinta dias) da data em que foram cientificados os participantes, o que ocorreu dia 05.09.2012. Daí a justificativa para a presente NOTIFICAÇÃO QUE VISA A PREVENIR DIREITOS E RESPONSABILIDADES SOBRETUDO NO CAMPO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Veja-se que, na lição de Ruy Alberto Gatto:

"Ainda que não demonstrados o enriquecimento ilícito ou a lesão ao erário, a simples violação dos deveres ínsitos a todo agente público acarreta a sua responsabilização" ... "a simples omissão já implica violação de um dever que lhe é imposto, estando implícitos a vantagem individual e o prejuízo ao patrimônio público".

Evidente, portanto, a responsabilidade dos agentes públicos e servidores da PREVIC.

Como demonstram os documentos inclusos as alterações do Plano de Previdência já estão sendo anunciadas aos participantes e JÁ FORAM encaminhadas à PREVIC – SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR para aprovação definitiva. Nesse sentido é a matéria amplamente divulgada pela Petros no site www.petros.com.br, datada de 24 de julho de 2012.

A separação de massas do plano Petros do Sistema Petrobrás foi aprovada pela ATA 462 do Conselho Deliberativo da Petros, sendo determinado seu encaminhamento a PREVIC para homologação, como se vê:

“ATA 462 DO CONSELHO DELIBERATIVO

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ.
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.

escritorio@mctsadv.com

EXTRATO 19-07-1992

Decisão: O Conselho Deliberativo: a) **aprovou, por maioria, com os votos contrários dos conselheiros Paulo Teixeira Brandão e Ronaldo Tedesco Vilardo conforme registrado no voto PTB-021/2012, de 19-07-2012, as alterações no Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, CNPB n. 1970.001-47, necessárias à implementação de novo processo de Repactuação no ano de 2012, na forma do Regulamento do Plano Petros e do quadro comparativo das alterações propostas, apresentados no anexo ao memorando GAP-266/2012, de 13-07-2012; e**

b) determinou, por maioria, com os votos contrários dos conselheiros Paulo Teixeira Brandão e Ronaldo Tedesco Vilardo conforme registrado no voto PTB-021/1012, de 19-07-2012, que seja encaminhada comunicação às Patrocinadoras, Participantes e Assistidos do Plano Petros do Sistema Petrobras, nos termos da Resolução MPS/CGPC n. 08/2004 e suas posteriores alterações, informando as alterações promovidas no Regulamento, bem como sejam adotadas, pela Diretoria Executiva da Petros, as demais medidas necessárias à implementação do novo Regulamento.

Registre-se quer às dez horas e quarenta minutos, o conselheiro Paulo Teixeira Brandão se retirou da reunião informando que seria substituído na apreciação do item 3 da pauta pelo seu suplente, o conselheiro Fernando Leite Siqueira, e que não assinaria os Extratos dos itens da pauta produzidos nessa reunião. Os conselheiros Ronaldo Tedesco Vilardo e Fernando Leite Siqueira informaram que também não assinariam os Extratos da Ata.

As onze horas e trinta minutos, Presidente encerrou a Reunião da qual foi lavrado o presente Extrato de Ata que, depois de lido e aprovado, vai assinado pelo Presidente Diego Hernandez e pelo conselheiros Jorge José Nahas Neto, Paulo César Chamadoiro Martin e pela conselheira Cláudia Padilha de Araújo Gomes, e por mim, Wagner Luiz Constantino de Lima, Secretário-Geral da Petros.

Decisão: O Conselho Deliberativo: a) **aprovou, por maioria, com os votos contrários dos conselheiros Paulo Teixeira Brandão e Ronaldo Tedesco Vilardo conforme registrado no voto PTB-021/2012, de 19-07-2012, a “ Separação de Massas” do Plano Petros do Sistema Petrobras entre Participantes e Assistidos “Repactuados” e Participantes e Assistidos “ Não Repactuados”;** b) **aprovou, por maioria, com os votos contrários dos conselheiros Paulo Teixeira Brandão e Ronaldo Tedesco Vilardo conforme registrado no voto PTB-021/2012, de 19-07-2012, as minutas dos Regulamentos apresentadas em anexo ao memorando GAP-267/2012, de 13-07-2012, com alteração no parágrafo 5º do artigo 1º de ambos os Regulamentos, com vistas a tornar a redação mais clara e objetiva, conforme transcrito a seguir: “&5º Em hipótese alguma o Plano Petros do Sistema Petrobras – Não Repactuados será considerado um novo plano de benefícios, para fins das relações jurídicas estabelecidas pelas Patrocinadoras, Participantes e Assistidos abrangidos pelo presente Regulamento, uma vez que sua origem é motivada exclusivamente pela Separação de Massas do Plano Petros do Sistema Petrobras – Repactuados será considerado um novo plano de benefícios, para fins de relações jurídicas estabelecidas pelas Patrocinadoras, Participantes e Assistidos abrangidos pelo presente Regulamento, uma vez que sua origem é motivada exclusivamente pela Separação de Massas do Plano Petros do Sistema Petrobras, nem tampouco será admitida a solidariedade deste plano em qualquer outro administrativo pela Petros”;** c) **aprovou, por maioria, com os votos contrários dos conselheiros Paulo Teixeira Brandão e Ronaldo Tedesco Vilardo conforme registrado no voto PTB-021/2012, de 19-07-2012, a criação do Fundo de Recuperação de Benefícios Concedidos, a ser incorporado ao Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras – Repacutados após a aprovação do processo de Separação de Massas pelo órgão governamental competente;** e d) **determinou, por maioria, com os votos contrários dos conselheiros Paulo Teixeira Brandão e Ronaldo Tedesco Vilardo conforme registrado no voto PTB-021/2012, de 19-07-2012, que, tão logo finalizado o novo processo de Repactuação, que seja encaminhada comunicação às Patrocinadoras, Participantes e Assistidos do Plano Petros do Sistema Petrobras, nos termos da Resolução MPS/CGPC n. 8/2004 e suas posteriores alterações, informando as alterações promovidas no Regulamento, bem como sejam**

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ.

CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.

Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.

CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.

escritorio@mctsadv.com

CÉSAR VERGARA MARTINS COSTA
Advogado

adotadas, pela Diretoria Executiva da Petros, as demais medidas necessárias à implementação do novo Regulamento.

(...)

Registre-se que às dez horas e quarenta minutos, o conselheiro Paulo Teixeira Brandão se retirou da reunião informando que seria substituído na apreciação do item 3 da pauta pelo seu suplente, o conselheiro Fernando Leite Siqueira, e que não assinaria os Extratos dos itens da pauta produzidos nessa reunião. Os conselheiros Ronaldo Tedesco Vilardo e Fernando Leite Siqueira informaram que também não assinariam os Extratos da Ata.” (vide cópias inclusas)

As decisões tomadas pelo Conselho em caráter EXTRAORDINÁRIO implicam, portanto, em mudanças substanciais do Plano de Previdência Privada Complementar e jamais poderiam ter sido apreciadas de afogadilho, justamente por isso os CONSELHEIROS PAULO TEIXEIRA BRANDÃO E RONALDO TEDESCO NEGARAM-SE A ASSINAR O EXTRATO DE ATA DA REUNIÃO EM REFERÊNCIA, COMO CONSTA DA ATA SUPRA TRANSCRITA.

Daí, também, a urgência na PRESENTE NOTIFICAÇÃO a fim de que se previna o direito líquido e certo dos associados das entidades autoras a terem preservada a integralidade patrimonial do Plano Petros do Sistema Petrobrás, bem como para que se previna a responsabilidade pessoal dos agentes e servidores públicos que eventualmente aprovelem as ilegais alterações pretendidas.

4. DO DIREITO ADQUIRIDO AO PAGAMENTO DA SUPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, NA FORMA DAS SÚMULAS 51 E 288 DO C.TST

4.1 Na forma dos artigos 15, 16, 23 e 24 do Regulamento Básico da Fundação Petros que vigia desde 1981, e que aderiu ao contrato de trabalho dos associados que integram os quadros da impetrante como cláusula dele integrante (vide artigos 2º e 44 do Regulamento), os associados vem recebendo, desde a data da rescisão do contrato de trabalho, o benefício da suplementação dos proventos de aposentadoria por tempo de serviço ou, sucessivamente, o benefício de suplementação de pensão por morte. Importa salientar que, na forma do art. 23 do regulamento da Petros vigente quando da admissão dos associados, “a *suplementação da aposentadoria*

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ.

CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.

Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.

CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.

escritorio@mctsadv.com

CÉSAR VERGARA MARTINS COSTA
Advogado

por tempo de serviço será concedida enquanto lhe for concedida a aposentadoria por tempo de serviço pelo INPS”, o que equivale a dizer que a única hipótese possível de sustação do benefício da suplementação seria a do cancelamento do próprio benefício pago pela Previdência Oficial.

O direito à percepção do benefício da suplementação de aposentadoria, viabilizado mediante contribuição mensal do empregado e da empregadora na qualidade de patrocinadora do plano de previdência complementar, incorporou-se aos contratos de trabalho dos associados das impetrantes, restando protegido, assim, contra alterações unilaterais prejudiciais, na forma dos art. 468 e 9º da CLT. Aliás, nesse sentido é clara a dicção da **Súmula 288 do C.TST**. Note-se que os empregados associados à impetrante ingressaram na Petros concomitantemente à suas admissões na Petrobrás ou na Petrobrás Distribuidora S.A e, em sua maioria, aposentaram-se antes da Emenda Constitucional 45-2002 que, em seu art. 202, parágrafo 2º dispôs que as cláusulas dos planos de previdência complementar fechada não se incorporariam ao contrato de trabalho. Sem dúvida, a norma introduzida pela Emenda Constitucional em comento tem eficácia *ex nunc* e, portanto, não atinge direitos adquiridos sob a Égide da Carta Constitucional de 1988 em sua redação anterior.

Além disso, para que não se olvide do direito adquirido dos associados, vale lembrar que a própria Lei Complementar 109-2001, em seu artigo 68 parágrafo 1º, dispõe:

“Os benefícios são considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no respectivo plano”.

No mesmo sentido, dispõe o art. 17, parágrafo único da referida Lei Complementar:

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ.
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.

escritorio@mctsadv.com

CÉSAR VERGARA MARTINS COSTA
Advogado

“As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.

Parágrafo único: Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.”

Ora, não há dúvida de que, no caso dos associados, foram “implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no respectivo plano”, tanto é assim que a Petros vem pagando à maioria dos associados há mais de 15 anos (!!!) o benefício mensal da suplementação de proventos.

Dúvida não há, portanto de que o direito ao pagamento da suplementação de proventos de aposentadoria e pensão dos associados das impetrantes está sob o manto de proteção consagrado no art. 5º, XXXVI da CFRB-88 e, ainda, do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Também não há dúvida, inclusive pelo disposto no art. 17, parágrafo único da Lei Complementar 109-2001, que os associados das entidades autoras incorporaram ao seu patrimônio jurídico a norma do art. 53 do regulamento Básico da Petros, que estabelece:

“Art. 53 – O presente Estatuto e o Regulamento do Plano de Benefícios poderão ser alterados por deliberação do Conselho de Curadores da Petros, sujeita à aprovação do Conselho de Administração da Instituidora Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS e pela própria Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, por intermédio do seu Conselho de Administração.

§ 1º- ...

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ.
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.

escritorio@mctsadv.com

CÉSAR VERGARA MARTINS COSTA
Advogado

§ 2º - As alterações deste Estatuto e do Regulamento do Plano de Benefício, não poderão, em nenhum caso, contrariar os objetivos da PETROS, reduzir os benefícios já iniciados ou prejudicar direitos adquiridos pelos mantenedores-beneficiários e beneficiários.”

4.2 . Pois bem, como esteira de eficácia do direito adquirido ao pagamento da suplementação de proventos de aposentadoria e pensão, na forma do Regulamento vigente na data de suas admissões nas patrocinadoras, está, obviamente, **o direito de ver cumprida, pela empregadora a obrigação contratual de fiel cumprimento do dever de pagar os benefícios contratados, até porque trata-se de direito a benefício vitalício, como vitalícios são, exemplificativamente, os proventos da magistratura.**

JUSTAMENTE POR ISSO O REGULAMENTO DA PETROS PREVÊ, COMO CLÁUSULA PÉTREA, A GARANTIA DE QUE “As alterações deste Estatuto e do Regulamento do Plano de Benefício, não poderão, em nenhum caso, contrariar os objetivos da PETROS, reduzir os benefícios já iniciados ou prejudicar direitos adquiridos pelos mantenedores-beneficiários e beneficiários.”

Nessa senda, obviamente, a separação de massas pretendida pela Petros não pode vir em prejuízo do direito adquirido, a menos que se chancela a quebra da confiança depositada e a boa-fé igualmente depositada pelos contraentes. Veja-se, o benefício da suplementação de proventos contratado pelos associados das impetrantes é benefício de trato sucessivo, vitalício, na modalidade de benefício definido (BD = Benefício Definido : Plano de previdência complementar onde o que está definido é o benefício a ser recebido na aposentadoria. Nesse caso, como o saldo das contribuições não está dividido em contas individuais, pode haver déficit, sendo que esse risco fica a cargo da empresa patrocinadora do plano). É benefício estipulado em pacto adjeto ao contrato de trabalho, típico negócio jurídico em que **o elemento CONFIANÇA é exacerbado** já que, por muitos anos, depositaram os associados parte de sua remuneração (contribuições pagas a Petros e retidas mensalmente em seus contracheques pela empregadora) fortes na crença de que

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ.
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.

escritorio@mctsadv.com

CÉSAR VERGARA MARTINS COSTA
Advogado

a promessa de pagamento do benefício vitalício jamais seria quebrada. Veja-se, não foram formadas contas individuais para a cobertura dos benefícios, e sim, uma conta única, uma ÚNICA MASSA PATRIMONIAL GARANTIDORA DOS BENEFÍCIOS CONTRADOS.

E, nesse ponto, vale mais uma vez lembrar que a Constituição da República, como corolário da garantia de respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, estabelece em seu art. 202:

“Art.202 – O regime da Previdência Privada, de caráter complementar e organizada de forma autônoma em relação ao regime geral da previdência social, será facultativo, **baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (grifamos).**

Portanto, qualquer ato unilateral que tenha por efeito impedir, alterar ou reduzir a constituição de reservas de modo a tornar impossível a garantia do benefício contratado é inconstitucional e, por isso mesmo, nulo de pleno direito, matéria que é aqui prequestionada para todos os efeitos legais.

Exatamente por isso, A SEPARAÇÃO DE MASSAS ENTRE PARTICIPANTES DE UM MESMO PLANO É INCONSTITUCIONAL E FERRE O DIREITO ADQUIRIDO DOS PARTICIPANTES.

Veja-se, a relação de previdência complementar oriunda do contrato de trabalho é relação especialíssima na **qual o elemento confiança sofre natural e ontológica exacerbação**. Configura relação contratual de longa duração, com caráter alimentar, e justamente por isso a garantia do benefício contratado faz parte da própria essência do regime de previdência privada.

No caso dos associados das impetrantes, o benefício contratado quando de suas respectivas admissões nas patrocinadoras, ou seja, nos primórdios de suas vidas

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ.
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.
escritorio@mctsadv.com

CÉSAR VERGARA MARTINS COSTA
Advogado

laborais, foi um benefício definido (BD) que se caracteriza justamente por ser um benefício previamente determinado, mas para o qual as contribuições para o custeio do plano não o são, pois variam de acordo com a remuneração percebida ao longo do contrato, etc.

Jamais se cogitou a hipótese de, de uma hora para outra, simplesmente dividir-se o patrimônio do plano pelo critério de adesão a determinadas alterações regulamentares que dizem respeito ao reajustamento dos benefícios.

De tudo que foi dito resta evidente, portanto, que:

- a) Os associados que integram os quadros das entidades autoras **tem direito adquirido ao benefício vitalício da suplementação de proventos** e aos benefícios previstos no Regulamento da Petros para seus dependentes (suplementação de pensão);
- b) Os associados que integram os quadros das entidades autoras **tem direito à indivisibilidade do patrimônio do Plano, pois este patrimônio, por disposição constitucional é patrimônio de afetação, ou seja, destina-se a uma única finalidade que é aquela definida pela própria Constituição, ou seja, a garantia dos benefícios contratados;**
 - c) A criação de sub-planos por meio de separação da massa patrimonial é vedada pelas resoluções (normas especiais) que disciplinam a previdência privada complementar.

Em outras palavras, a lesão resta anunciada: o patrimônio do Plano Petros do Sistema Petrobrás será cindido e dividido por categoria de participantes sem que se

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ.
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.
escritorio@mctsadv.com

CÉSAR VERGARA MARTINS COSTA
Advogado

verifique, previamente, se esta divisão deixará patrimônio suficiente para a cobertura dos benefícios contratados e para o pagamento vitalício das suplementações de aposentadoria e pensão já adquiridas.

LEMBRE-SE MAIS UMA VEZ: trata-se de empregados aposentados que já vem recebendo o benefício da suplementação de aposentadoria, em média, há mais de 15 (quinze) anos e hoje, afastados do mercado de trabalho, se deparam com a ameaça de diminuição do patrimônio constituído para a cobertura do benefício para o qual contribuíram mensalmente durante toda sua vida laboral! A PREVIC TEM A OBRIGAÇÃO LEGAL DE PROTEGÊ-LOS!

Tal pratica colide com a promessa da Petros quando da sua criação, externada por meio de material gráfico (folheto intitulado “Venha conhecer o seu futuro” datado de 1970, cópia inclusa) no qual se comprometia a pagar uma suplementação de proventos de aposentadoria que assegurasse a manutenção do salário do mantenedor beneficiário, instituindo um autêntico “seguro de salário”. Veja-se o que prometeu a Petros no referido material promocional distribuído em sua criação:

“Aposentadoria condigna: ...Até agora o grande problema era a redução da renda na hora da aposentadoria. Mas, com a PETROS, o problema deixará de existir, pois a renda mensal do aposentado não sofrerá, praticamente, qualquer redução. A Petros vem aí justamente para suplementar a aposentadoria concedida pelo INPS.”

Veja-se, ainda, como a Petros justificou o valor das contribuições a serem retidas do salário empregado:

“Quanto custará o “seguro” do seu salário?

A garantia de manutenção de seu salário ao se aposentar havia de custar alguma coisa, não é mesmo. Mas será muito pouco em troca de tantas vantagens. Apenas 1,45% de sua remuneração mensal desde que V. ganhe até 10 salários mínimos. E. como fazer se V. ganhar mais do que isso? Sabemos que não há

Pça. Mahatma Gandhi, n.º. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ.
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.

escritorio@mctsadv.com

CÉSAR VERGARA MARTINS COSTA
Advogado

contribuição para o INPS acima de 10 salários-mínimos. Logo, também não há aposentadoria acima desse limite. Por isso a Petros está aí. Desde que V. contribua com 11% sobre o que ganhar acima de 10 salários-mínimos, a PETROS suplementará sua aposentadoria também acima do referido limite de 10 salários-mínimos mensais. “Seguro” barato esse, hein?”

Obviamente a declaração de vontade da Petros contida no referido documento integrou o contrato de trabalho dos associados quando de sua admissão na patocinaodra na forma dos art. 444 e 468 da CLT. **A separação de massas pretendida afronta, sem dúvida, a promessa feita pela Fundação e que levou os associados da impetrante a contribuírem para o plano durante toda sua vida laboral.**

Repita-se que os associados da impetrante tem assegurada a aplicabilidade do Regulamento, dos atos regulamentares e da legislação vigentes na data de sua admissão e suas alterações posteriores desde que mais favoráveis, por força do que dispõem os artigos 444 e 468 da CLT e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como, no plano constitucional, o artigo 5º XXVI da Carta Política. Trata-se, aqui, de dar guarida ao direito adquirido bem como, na esfera do direito laboral, de observar os princípios da condição mais benéfica e da norma mais favorável de que nos fala Américo Plá Rodrigues. Nesse sentido, ademais, é a Súmula 288 do C. TST, *verbis*:

Súmula 288 – TST – A complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis.

Trata-se, ademais, precisamente da hipótese prevista no parágrafo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil que dispõe:

“Considerando-se adquiridos assim os direitos que seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado ou condição preestabelecida inalterável a arbítrio de outrem.”

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ.
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.

escritorio@mctsadv.com

CÉSAR VERGARA MARTINS COSTA
Advogado

Essa, precisamente a hipótese do caso “sub judice”. Nenhuma das condições para a percepção da suplementação de proventos com base no regulamento originário era alterável ao arbítrio da Petros e, portanto, não há dúvida da configuração do direito adquirido dos associados. Aliás, o direito adquirido consagrado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal tem seu reflexo no plano infraconstitucional da legislação trabalhista no art. 468 da CLT que veda expressamente as alterações prejudiciais do contrato de trabalho ainda que resultantes do mútuo consenso, bem como pelo art. 9º da CLT que inquina de nulidade os atos tendentes a fraudar as garantias previstas naquele diploma.

Justamente estes dispositivos infraconstitucionais que garantem os direitos adquiridos do trabalhador dando eco à garantia verticalizada na Carta Maior é que dão estofa à remansosa jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista, vertida nas Súmulas 51 e 288 do Colendo TST.

A matéria, como dito, é jurídica e resolve-se pela aplicação da Súmula 288 do Colendo TST. E não se trata aqui de buscar uma aplicação autômata da jurisprudência cristalizada pelo TST. Na verdade, há que se reconhecer que a Súmula 288 ao consagrar a aplicabilidade do Regulamento vigente na data da admissão sempre que mais favorável do que aquele vigente na data da aposentadoria - e esta é precisamente a hipótese dos autos - contempla toda uma gama de categorias jurídicas estão sendo ignoradas pela Petros ao pretender dividir a massa patrimonial do Plano Petros do Sistema Petrobrás.

Vale lembrar: o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a expectativa, a teoria da confiança, a boa-fé objetiva, a obrigação como processo, os deveres laterais do contrato, o equilíbrio do contrato e sua função social.

Todos esses conceitos jurídicos foram, *data venia*, ignorados pela Petros ao deliberar pela aprovação da separação de massas do plano Petros de Seguridade Social, o que agride toda a sistemática do Direito Brasileiro em seus Princípios e cláusulas gerais, violando, dentre outras, as disposições insertas nos artigos 9º, 444 e 468 da CLT, 110, 112 e 113, 187, 421, 422, 423, 478 do Código Civil, artigo 4º, III

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ.
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.

escritorio@mctsadv.com

51, IV do Código do Consumidor, 1º III e IV e artigo 5º, XXV e XXVI da Constituição Federal de 1988.

Todas essas questões se encontram no bojo da Súmula 288 do C. TST que muito mais do que dar face ao mega Princípio da tutela em seus desdobramentos da proteção pela lei mais benéfica e pela cláusula mais favorável contempla, sem dúvida o reconhecimento da boa-fé objetiva e da obrigação como processo de que nos falava o saudoso jurista Clóvis do Couto e Silva em sua obra “A obrigação como processo”.ⁱ

Ademais, trata-se de obrigação contratual que, pela sua natureza alimentar, gravita em torno do bem jurídico vida humana o que atrai inegavelmente, os princípios da boa-fé contratual e da função social do contrato que são consagrados no Código Civil Brasileiro.

Como bem assevera Clóvis do Couto Silva³, citando Esser: *“existem certas obrigações nas quais o adimplemento sempre se renova sem que se manifeste alteração no débito. Essas obrigações são mais ricas numa dimensão: no tempo, do elemento duradouro que se relaciona com a essência do dever de prestação. As relações obrigações simples vivem desde a conclusão do negócio jurídico até o adimplemento; as duradouras são adimplidas permanentemente e assim perduram sem que seja modificado o conteúdo do dever de prestação até o seu término pelo decurso do prazo ou pela denúncia”*.

Obviamente, quando a empresa contratou a previdência privada dos associados das impetrantes assumiu uma obrigação duradoura que tem vínculo direto com o bem jurídico objeto do contrato que nada mais é a vida humana, devidamente revestida da dignidade que lhe assegura a Constituição Federal. O patrimônio do Plano existe e só existe para a cobertura dos benefícios contratados. Trata-se de garantia constitucional, prevista expressamente no art. 202 da Constituição Federal. A divisão deste patrimônio na forma pretendida pela Petros (pelo critério de adesão ou não à repactuação das regras de reajustamento dos benefícios) é, portanto, inconstitucional.

³ COUTO E SILVA, Clóvis. A obrigação como processo. Editora FGV, 2006, pp. 163.

Impõe-se, portanto, a imediata **notificação da PREVIC para que tome ciência DO INTEIRO TEOR DA PRESENTE NOTIFICAÇÃO** tudo de modo a prevenir o direito dos associados da notificante, abstendo-se de homologar o **PEDIDO DE SEPARAÇÃO DE MASSAS SUPRA REFERIDO, OU SEJA SE ABSTENHA DE HOMOLOGAR AS ALTERAÇÕES RESULTANTES DO EXPEDIENTE CD-109/2012 (Separação de Massas – Repactuados e Não Repactuados) APROVADAS PELA ATA 462 DO CONSELHO DELIBERATIVO DA PETROS.**

Lembre-se, por derradeiro, a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, para quem o desvio de poder consiste no "manejo de um plexo de poderes (competência) procedido de molde a atingir um resultado diverso daquele em vista do qual está outorgada a competência. O agente se evade do fim legal, extravia-se da finalidade cabível em face da lei. Em suma: falseia, deliberadamente ou não, com intuítos subalternos ou não, aquele seu dever de operar o estrito cumprimento do que a lei configurou como objetivo prezável e atingível por dada via jurídica."

A PREVIC NÃO PODE SE EVADIR DA SUA ATRIBUIÇÃO LEGAL DE PROTEGER OS PARTICIPANTES, SOB PENA DE CONFIGURAR-SE DESVIO DO PODER POR OMISSÃO (abster-se o agente público "de praticar um ato que deveria expedir para correto atendimento ao interesse público").

- DO PEDIDO

Ante o exposto, pela relevância dos fundamentos que estão a ensejar a adoção da presente medida, requer a AAPEC a intimação da - **PREVIC – SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**, com endereço no Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco "N", 9º andar, Brasília, DF, CEP 70.040-020, dando-lhe ciência do

Pça. Mahatma Gandhi, nº. 02, Conj. 923/924, Centro – Rio de Janeiro/RJ.
CEP.: 20.031-100 – Fones: (21) 2240-2115 – (21) 9713-7175.
Rua dos Andradas, 1137, Conj. 807 – 8º andar – Centro – Porto Alegre/RS.
CEP.: 90.020-015 – Fones: (51) 3028.2066 – 3028.2366.

escritorio@mctsadv.com

CÉSAR VERGARA MARTINS COSTA
Advogado

inteiro teor da presente **NOTIFICAÇÃO** notificação da PREVIC para que tome ciência **DO INTEIRO TEOR DA PRESENTE NOTIFICAÇÃO** tudo de modo a prevenir o direito dos associados da notificante, abstendo-se de homologar o **PEDIDO DE SEPARAÇÃO DE MASSAS SUPRA REFERIDO, OU SEJA SE ABSTENHA DE HOMOLOGAR AS ALTERAÇÕES RESULTANTES DO EXPEDIENTE CD-109/2012 (Separação de Massas – Repactuados e Não Repactuados) APROVADAS PELA ATA 462 DO CONSELHO DELIBERATIVO DA PETROS**, tudo de modo a prevenir o direito adquirido dos associados das entidades notificantes bem como para que se previna a responsabilidade do estado e responsabilidade pessoal dos agentes e servidores públicos que eventualmente aprovem as ilegais alterações pretendidas (ainda que pela via regressiva), por ser medida de inteira **JUSTIÇA!**

Protesta pela juntada do instrumento de procuração.

Brasília, 18 de dezembro de 2012.

pp.

CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA

OAB/RS 28947 - OAB/RJ 148292-A

ⁱ COUTO e SILVA, Clóvis V. do. A obrigação como processo. Editora FGV. 1 edição.2006.